



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**LEI Nº 319 DE 26 DE SETEMBRO DE 1986.**

**CRIA O CÓDIGO ADMINISTRATIVO  
MUNICIPAL.**

**ZENO RODRIGUES DE FREITAS**, Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CÓDIGO ADMINISTRATIVO**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**Das disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre este e a população.

**Art. 2º** São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal que pertençam ao Município.

**Art. 3º** - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visita pública, respeitando o seu regulamento próprio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Procedimentos, das Infrações e das penas**

**Art. 5º** - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providencia ou medida que a ela incumbe realizar.

**Art. 6º** - A verificação pelo agente administrativo de situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.

**Art. 7º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária a disposições deste código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

**Art. 8º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 9º** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos por legislação Municipal.

**Art. 10** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeas, o infrator se recusar a fazê-la no prazo legal.

**§ 1º** - As multas poderão ser reduzidas no seu limite mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstancia atenuantes, devidamente comprovadas, assim aconselharem.

**§ 2º** - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**§ 3º** - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

**Art. 11** – Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

**Art. 12** – Nas reincidências, as multas serão cominadas progressivamente em dobro.

**Parágrafo Único** – Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 13** – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Parágrafo Único** – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 14** – Os débitos decorrentes de multa não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Parágrafo Único** – Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

**Art. 15** – Nos autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração.

**Art. 16** – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

**Art. 17** – Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta, pelo titular do órgão competente, multa prevista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**Art. 18** – Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de quinze dias.

**Parágrafo único** – O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta, no órgão próprio.

**Art. 19** – Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

**Art. 20** – A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado a cobrança judicial.

**Art. 21** – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora de área urbana, poder [a ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**§ 1º** - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**§ 2º** - A coisa apreendida, não reclamada, no prazo de trinta dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de um ano.

**§ 3º** - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

**Art. 22** – A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**TÍTULO II**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Logradouros Públicos**

**Art. 23** – A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

**Art. 24** – É proibido nos logradouros públicos; sem licença da Prefeitura Municipal.

I – Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

II – Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupado ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

Penal: multa de 5 MVR

III – Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

Penal: multa de 1 MVR

IV – Despejar lixo, resíduos domésticos, comerciais, ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios e ou águas servidas, desde que tenha esgoto público;

Penal: multa de 1 MVR

V – Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios e pistas de rolamentos;

Penal: multa de 70% MVR.

VI – Transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

Penal: multa de 30% MVR

VII – Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

Penal: multa de 1 MVR

VIII – Efetuar reparos em veículos e substituição de pneus nas vias públicas, excetuando-se os casos de emergências, bem como troca de óleo e lavagem;

Penal: multa de 1 MVR

IX – Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA**

**TERRA DE LUTA E FÉ**

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**

Pena: multa de 30% MRV

X - Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

Pena: multa de 30% MVR

XI - Fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

Pena: multa de 20% MVR

XII - Depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município;

Pena: Multa de 30% MVR

XIII - Colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

Pena: multa de 70% MVR

XIV - Colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

Pena: Multa de 70% MVR

XV - Vender mercadorias, sem prévia licença do Município;

Pena: Multa de 70% MVR

XVI - Estacionar na via pública por mais de 24h(vinte e quatro horas) seguidas, veículos equipados para atividade comercial;

Pena: Multa de 30% MVR

XVII - Estacionar veículos passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardim ou praças;

Pena: Multa de 1 MVR

XVIII - Capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

XIX - Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos;

Pena: multa de 1 MVR

XX - Colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

Pena: multa de 70% MVR

XXI - Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerário predeterminados e autorizados pelo Município;

Penal: multa de 30% MVR

XXII – Praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados;

Penal : multa de 30% MVR.

XXIII – Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

Penal: multa de 30% MVR.

XXIV – Retirar areia das margens dos rios e arroios, fazer escavações lançar condutos de águas servidas ou afluentes cloacal ou detritos de qualquer natureza nas praias;

Penal: multa de 1 MRV.

XXV – Banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários;

Penal: multa de 1 MVR.

XXVI – Soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

Penal: multa de 70% MRV.

XXVII – Acender fogo fora dos locais determinados;

Penal: multa de 30% MVR.

XXVIII – Queimar fogos de artifícios, bombas, foquetes, busca-pés, morteiros e outros fogos de explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

Penal: multa de 50% MVR.

**Art. 25** - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou em caráter popular, com ou sem armação d coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições.

I – Serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II – Não perturbarem o transito público;

III – Não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – Serem removidos, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos;

**Parágrafo Único** – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrado do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

## **CAPÍTULO II**

### **Das Higiene das Vias Públicas**

**Art. 26** – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 27** – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio, sarjeta fronteira à sua residência.

**Art. 28** – A ninguém é ilícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 29** – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza, água destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 30** – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pela matéria-prima utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 31** – A infração do disposto neste Capítulo acarretará a pena de multa de 04 MVR.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Higiene das Habitações**

**Art. 32** – As residências urbanas deverão ser pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

**Parágrafo Único:** É proibida a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar danos às pessoas.

**Art. 33** – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para a extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

**Art. 34** – O lixo das habitações será recolhido pelo serviço de limpeza pública.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**Parágrafo Único:** Não serão consideradas como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Art. 35** – Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

**Art. 36** – Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habilitado sem que disponha dessas utilidades, e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização, do Prefeito Municipal, obedecidas às prescrições legais.

**Art. 37** – Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicados pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

**Art. 38** – Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I – Votação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II – Possuir tampa removível;

III – Facilidade de inspeção por parte da fiscalização sanitária.

**Art. 39** – As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Art. 40** – É proibido comprometer, sob qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 41** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a pena de multa de 01 MVR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

#### **CAPITULO IV** **Dos Estabelecimentos Rurais**

**Art. 42** – As cocheiras e estábulos deverão obrigatoriamente localizarem-se nas áreas rurais do Município.

**Art. 43** – As cocheiras e estábulos existentes em vilas e povoações o Município, deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I – Possuir muros divisórios, com 3m(três metros) de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;

II – Conservar distancia mínima de 2,5m(dois metros e cinqüenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;

III – Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV – Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24h e que deve ser diariamente removido para a zona rural;

V – Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregado e a parte destinada aos animais;

VII – Obedecer a um recuo de pelo menos 20m(vinte metros) do alinhamento do logradouro.

**Art. 44** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será impossível a pena de multa de 02 MVR.

#### **CAPÍTULO V** **Dos Divertimentos Públicos e das** **Casas e Locais de Espetáculos**

**Art. 45** – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizam em logradouros, ou recintos fechados quando permitido acesso ao povo em geral.

**Parágrafo Único** – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**Art. 46** – Em todas as casas e locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – As instalações de aparelhos de ar condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

II – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descarga serem convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos;

**Parágrafo Único:** É proibido fumar, ou manter aceso, nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados.

III – As portas e os corredores para exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

IV – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição " SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

A infração do disposto nestes incisos acarretará a pena de multa de 01 MVR.

**Art. 47** – Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Pena: multa de 70% MVR.

**Art. 48** – Para permitir a armação de circos ou barracas em locais públicos, poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito conforme tributação municipal, como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do local.

**Parágrafo Único** – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

## CAPÍTULO VI

### Do Transito Público

**Art. 49** – O transito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 50** – É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre transito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências policiais o determinarem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**Parágrafo Único:** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 51** – Compreende-se, na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção; nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas;

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 52** – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – Conduzir animais ou veículos em disparada;

II – Conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III – Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV – Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 53** – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

**Parágrafo Único** – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 54** – Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos nas vias públicas.

**Art. 55** – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 56** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a pena de multa de 01 MVR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**CAPÍTULO VII**  
**Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Carga**

**Art. 57** – Constitui infração:

I – Trafegar com veículo de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico;

Pena: multa de 70% MVR.

II – Fumar em veículo de transporte coletivo;

Pena: multa de 10% MVR.

III – Conservar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;

Pena: multa de 20% MVR.

IV – Utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo tanto os passageiros como motorista, cobrador ou fiscal, exceto música;

Pena: multa de 20% MVR.

V – Negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção 20/1(vinte e um) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente;

Pena: multa de 30% MVR.

VI – O motorista ou cobrador do veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;

Pena: multa de 20% MVR.

VII – Recusar-se o motorista ou o cobrador em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado;

Pena: multa de 30% MVR.

VIII – Encontra-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente aseado e adequadamente trajado, sendo-lhes, no entanto, facultado, individualmente, não usar gravata;

Pena: multa de 30% MVR.

IX – Permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

Pena: multa de 30% MVR.

X – Trafegar com veículos coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;

Pena: multa de 70% MVR.

XI – Transportar passageiros além do número licenciado;

Pena: multa de 01 MVR.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA**

**TERRA DE LUTA E FÉ**

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**

- XII – Trafegar com passageiro pendurado no veículo;  
Pena: multa de 01 MVR.
- XIII – Abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;  
Pena: multa de 30% MVR.
- XIV – Nos veículos de transporte coletivo, o embarque de passageiros pela porta dianteira ou o desembarque pela porta traseira;  
Pena: multa de 30% MVR.
- XV – O motorista interromper a viagem sem causa justificada;  
Pena: multa de 70% MVR.
- XVI – Estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;  
Pena: multa de 70%MVR.
- XVII – Abandonar na via pública veículos de transporte coletivo com a máquina funcionando;  
Pena: multa de 70% MVR.
- XVIII – Trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada;  
Pena: multa de 30% MVR.
- XIX – Trafegar com as portas abertas;  
Pena: multa de 01 MVR.
- XX – Colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;  
Pena: multa de 01 MVR
- XXI – Dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou de qualquer forma, dificultando a marcha de outros;  
Pena: multa de 70% MVR.
- XXII – Trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;  
Pena: multa de 01 MVR.
- XXIII – Não constar no para brisa do veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa;  
Pena: multa de 30% MVR.
- XXIV – Falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo;  
Pena: multa de 70%MVR
- XXV – Trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Pena: multa de 01 MVR.

XXVI – Trafegar em ruas de perímetro central com veículos de mais de 12(doze) toneladas, dificultando a circulação ou causando sua interrupção:

Pena: multa de 01 MVR.

XXVII – Carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radiais, fora do horário previsto:

Pena: multa de 70% MVR.

XXVIII – Transportar no mesmo veículo, explosivo e inflamáveis:

Pena: multa de 70% MVR.

XXIX – Conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis:

Pena: multa de 01MVR.

XXX – Recusar-se a exhibir documentos à fiscalização, quando exigidos

Pena: multa de 01 MVR.

XXXI – Não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização;

XXXII – Trabalhar motorista, cobrador, fiscal e largador de ônibus sem identidade da Secretaria Municipal de Transporte;

Pena: multa de 1,5 MVR.

XXXIII – Transportar engradados que contenham garrafas ou latas, em veículos que não possuam dispositivos de segurança aprovados pelo Município:

Pena: multa de 70% MVR.

XXXIV – Não constar nas portas laterais dos veículos de transporte coletivo a fixação de lotação, das tarifas e do itinerário.

Pena: multa de 70% MVR.

## CAPÍTULO VIII Dos Cemitérios e Enterros

**Art. 58** – Compete à municipalidade o policiamento, direção e administração dos cemitérios, sem intervenção ou dependências de qualquer autoridade religiosa.

**Art. 59** – Os Cemitérios pertencentes a particulares e a irmandade ficarão sujeitos a fiscalização da Prefeitura Municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**Parágrafo Único:** Nenhum cemitério particular poderá ser criado sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal.

**Art. 60** – Os sepultamentos, quer nos cemitérios públicos, quer nos particulares, não poderão ser dificultados e neles não se estabelecerá separação de lugar para inumação do cadáver de pessoa alguma, qualquer que tenha sido a religião, confissão ou seita a que tenha pertencido.

**Art. 61** – Em qualquer área do município, bem como nos lugares afastados dos centros povoados, o Prefeito Municipal, desde que 20(vinte) ou mais vizinhos requeiram, poderá ordenar a fundação de um cemitério, tendo em vista, ao designar o lugar de sua construção, a situação topográfica do local em relação à zona que dele houver de servir-se, além da previsão da área para estacionamento e expansão futura.

**Parágrafo Único:** Para o disposto no artigo anterior, é proibida a utilização de áreas das estradas e suas respectivas faixas de domínio para previsão de área de estacionamento e expansão futura de cemitérios.

**Art. 62** – Nenhum sepultamento se fará sem certidão de óbito do Oficial de Registro Civil e sem terem decorrido 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, exceto quando a pessoa tenha sido vitimada por moléstia infecto-contagiosa ou o cadáver apresente sinais de decomposição.

**Art. 63** – Nenhum exumação se fará, salvo com requisição oficializada autoridade competente, antes do período de 4(quatro) anos.

**Parágrafo Único:** Nenhuma sepultura será aberta, salvo a hipótese de uma exumação judicial, sem licença oficial da autoridade competente e sob a presença do administrador do cemitério.

**Art. 64** – Os cemitérios serão divididos em sepulturas; à proporção que cada uma for ocupada será numerada.

**Art. 65** – As sepulturas de adultos terão, no mínimo, 2m(dois metros) de comprimento e 0,80m(oitenta centímetros) de largura e 1,55m ( um metro e cinquenta e cinco centímetros) de profundidade e as sepulturas de menores terão 1,35m(um metro e trinta e cinco centímetros) de comprimento, 0,70m(setenta centímetros) de largura e 1,10m(um metro e dez centímetros) de profundidade (Especificações Mínimas).

**Art. 66** – As sepulturas guardarão entre si, no mínimo, a separação de 1,15m(quinze centímetros).

**Art. 67** – A qualquer pessoa é permitida a entrada no cemitério com o fim de depositar flores e prestar culto de respeito aos mortos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**Art. 68** – O visitante deverá portar-se de modo conveniente, não pisando sobre sepulturas, subindo aos túmulos ou danificando-os.

**Art. 69** – Os administradores nomeados, dos cemitérios terão livros oficiais fornecidos pela Prefeitura Municipal no qual assentarão o nome, sexo, cor, idade, estado civil, filiação, naturalidade e data de falecimento do inumado com o nº da sepultura.

**Art. 70** – Em cada sepultura será colocada pelo administrador uma placa com o número correspondente ao lançamento no livro respectivo.

**Art. 71** – O encarregado pelo sepultamento pagará na Tesouraria da Prefeitura, a importância da guia para sepultamento.

**Parágrafo Único** – Nos cemitérios da zona rural, o pagamento será feito diretamente aos administradores, em condições e valores estipulados pela própria comunidade.

**Art. 72** – Os cemitérios das áreas rurais serão administrados por 3(três) pessoas que o Prefeito nomear, sob proposta dos membros da Comunidade.

**Art. 73** – Os encarregados dos cemitérios em áreas rurais são obrigados a mandar anualmente à Prefeitura Municipal, uma relação e um mapa dos óbitos que se derem nos distritos contendo todos os requisitos do Artigo 69 e prestar contas do movimento financeiro do ano, correspondente.

**Art. 74** – Aos indigentes nada se cobrará pela guia.

**Art. 75** – Os administradores dos cemitérios são obrigados a trazê-los em perfeita ordem e completo estado de asseio, comunicando qualquer falta (de) ou irregularidade ao Prefeito.

**Art. 76** – Os cemitérios funcionarão diariamente das 7 as 18h devendo ficar depositados nos necrotérios os cadáveres que chegarem fora deste horário.

**Art. 77** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a pena de multa de 70% MVR.

## CAPÍTULO IX

### Das Construções, Edificações, Muros, Cercas e Passeios

**Art. 78** – Constitui infração:

I – Não ter, ou deixar de exibir, quando solicitado pela Fiscalização no local de obra, o projeto aprovado e a licença de execução;

Pena: multa de 1,5 MVR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

II – Não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras;

Penal: multa de 1,5 MVR.

III – Deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralizada por mais de cento e oitenta dias, tapume e andaimes.

Penal: multa de 1,5 MVR.

**Parágrafo Único:** No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo de aplicação da penal, fará remover os tapumes e andaimes à conta do proprietário.

**Art. 79** – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los cercá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

A infração do disposto neste artigo acarretará a penal de multa de MVR.

**Art. 80** – Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados e logradouros que possuam meio fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

A infração do disposto neste artigo acarretará a penal de multa de 1 MVR.

## CAPÍTULO X

### Dos Estabelecimentos Comerciais Industriais e Profissionais.

**Art. 81** – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

A infração do disposto neste artigo acarretará a penal de multa de 1,5 MVR e o fechamento do estabelecimento.

§ 1º O Alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a penal de multa de 1,5 MVR.

§ 2º Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e templos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federal ou confederações, reconhecidos na forma de Lei.

§ 3º O Alvará de licença deverá estar afixado em lugar próprio facilmente visível.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de ...% MVR.

§ 4º Sempre que for alterado o uso do imóvel deverá ser requerido novo Alvará de Licença, para fins de verificação de obediência às Leis vigentes.

**Art. 82** – O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º O Requerimento deverá especificar com clareza;

I – O ramo do comércio ou da indústria;

II – O montante do capital investido;

III – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

§ 2º O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com os novas características essenciais.

**Art. 83** – A Licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e aprovação da autoridade Sanitária competente.

**Art. 84** – A Licença de localização deverá ser cancelada:

I - Quando se trata de negócio diferente do requerido;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

**Parágrafo Único** – Cancelada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Art. 85** – É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre marquises ou toldos.

Pena: multa de 30% MVR.

**Art. 86** – Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

I – Homologar convenção, feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

seja adotada, no mínimo, por 50% + 1 partes dos estabelecimentos atingidos;

II – Atender as requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da Legislação do trabalho;

§ 1º Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

§ 2º O estabelecimento, que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de multa de 01 MVR.

**CAPITULO XI**  
**Do Comércio Clandestino**

**Art. 87** – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo Único** – A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

**Art. 88** – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos;

I – Número de inscrição estadual;

II – Residência do comerciante ou responsável;

III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e depois de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

**Art. 89** – A Licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

**Art. 90** – Ao vendedor ambulante é vedado:

I – Comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

II – Estacionar nas vias públicas, e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;

III – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

**Parágrafo Único** – No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

**Art. 91** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a pena de multa de 2 MVR e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

## **CAPÍTULO XII** **Dos Pesos e Medidas**

**Art. 95** – São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legenda, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, da pessoa ou coisa.

**Art. 96** – Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município;  
Pena: multa de 70% MVR.

§ 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas(2) vias, contendo:

- a) As cores que serão usadas;
- b) A disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) As dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) A natureza do material de que será feito;
- e) A apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) O sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando a defesa dos aspectos ambientais urbanos.

**Art. 97** – É proibido a colocação de anúncios:

I – Que obstruam, interceptam ou reduzem o vão das portas, janelas e bandeiras;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Pena: multa de 70% MVR

II – Que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudique o aspecto das fachadas;

Pena: multa de 70% MVR.

III – Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

Pena: multa de 70% MVR.

IV – Que, de qualquer modo prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

Pena: multa de 70% MVR.

**Art. 98** – São também proibidos os anúncios:

I – Inscritos nas folhas das portas ou janelas;

Pena: multa de 70% MVR.

II – Pregados, colocados ou pendurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município;

Pena: multa de 30% MVR.

III – Confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

Pena: multa de 30% MVR.

IV – Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros salvo licença especial do Município;

Pena: Multa de 70% MVR.

V – Ao ar livre, com base de espelho;

Pena: multa de 70% MVR.

VI – Em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Pena: multa de 70% MVR.

**Art. 99** – A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas (72) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 70% MVR.

**Art. 100** – Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente, as diversões nelas exploradas.

**Art. 101** – Aplicam-se, ainda, as disposições deste Código:

I – às placas ou letreiros de escritórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II – a todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividades ali realizada.

**Parágrafo Único** – Fazem exceção ao inciso I deste artigo, placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m x 0,30m (trinta centímetros vezes trinta centímetros) e que contenham apenas nome, indicação da atividade exercida pelo interessado, endereço e horário de trabalho.

**Art. 102** – Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser preenchida de autorização do Município.

**Art. 103** – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, ainda que muda, esta igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 70% MVR.

#### **CAPÍTULO XIV** **Dos Elevadores**

**Art. 104** – Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

**Art. 105** – Fica o funcionamento desses aparelhos condicionado à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declaram estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

**Art. 106** – Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora, e respectivos responsável técnico, registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1,5 MVR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**Art. 107** – Junto aos elevadores e a vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1,5 MRV.

§ 1º - Em edifícios residenciais que possuam portaria ou recepção é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas;

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável técnico pela inspeção.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente até o dia 31 (trinta e um), à Fiscalização Municipal o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1,5 MVR.

§ 4º - No caso de vistoria para "Habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias a contar de expedição do certificado de funcionamento.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 70% MVR.

§ 5º - A primeira comunicação, após a publicação desta Lei, deverá ser feita no prazo de trinta dias.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 70%MVR.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de dez dias dessa alteração.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 70%MVR.

**Art. 108** – Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**Parágrafo Único:** A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Fiscalização a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

**Art. 109** – A transferência de propriedade ou retirada ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização, dentro de 30(trinta) dias.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 70% MVR.

**Parágrafo Único:** Cabe ao proprietário, também, o prazo de 30(trinta) dias para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no art. 108.

**Art. 110** – Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:

I – O comando for à manivela;

II – Estiverem instalados em hotel, edifícios de escritórios, consultórios, ou mistos, salvo os casos de comando automático.

A infração do disposto neste artigo acarreta ao proprietário a pena de multa de 70% MVR.

**Art. 111** – Do ascensorista é exigido:

I – Pleno conhecimento de manobras de condução;

II – Exercer vigilância rigorosa sobre as portas da caixa do elevador e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

III – Só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;

IV – Não transportar passageiros em número superior à lotação;

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 01 MVR.

**Art. 112** – É proibido fumar ou conduzir, acessos, cigarros ou assemelhados no elevador.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 70% MVR.

**Art. 113** – As instalações são sujeitas à fiscalização de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

**Art. 114** – É obrigatório colocar no interior do elevados, à vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 70% MRV.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**Art. 115** – Além das multas, serão interditados os elevadores em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o artigo 107.

§ 1º - A interdição será precedida pela amarração com armas ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - A desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

**Art. 116** – A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

**Art. 117** – Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes de 8h(oito horas) da manhã e após às 19h(dezenove horas), ressalvados casos de urgência a critério da administração do edifício.

## CAPÍTULO XV

### Das Pedreiras, Cascalheiras e Depósitos de Areia e Saibro.

**Art. 118** – As indústrias de exploração e extração de substâncias minerais, classificam-se em:

- a) Pedreiras;
- b) Argileiras, barreiras, saibreiras e cascalheiras;
- c) Areiais.

**Parágrafo Único** – Por sua natureza, deverão contar com edificações e instalações em móvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.

**Art. 119** – A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como o funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da autoridade municipal competente.

**Parágrafo Único** – A matéria de que trata o presente capítulo será definida através de regulamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**Art. 120** – Durante a fase de tramitação do requerimento só poderão extraídas da área, substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que mantenham inalteradas as condições do local. A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de ....MVR.

**Art. 121** – Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Regional de Produção Mineral e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de caducidade.

**Art. 122** – O titular da licença ficará obrigado a:

I – Executar a exploração de acordo com o plano aprovado sob pena de: Multa de 10 MVR.

II – Extrair somente as substâncias minerais que constem da licença outorgada sob pena de: Multa de 10 MVR.

III – Comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração, sob pena de: Multa de 10 MVR.

IV – Confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão, sob pena de: Multa de 5MVR.

V – Impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos, sob pena de:/multa de 5 MVR.

VI – Impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento, sob pena de: Multa de 5 MVR.

VII – Proteger e conservar as fontes e a vegetação natural, sob pena de: multa de 5 MVR.

VIII – Proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais, sob pena de: Multa de 5 MVR.

IX – Manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo e qualquer serviço, bem público ou particular, sob pena de: multa de 10MVR.

**Art. 123** – A licença será cancelada quando:

I – Forem realizadas na área destinada à exploração construções incompatíveis com a natureza da atividade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

II – Se promover o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;

III – For determinado pelo poder público municipal, estadual ou federal.

**Parágrafo Único:** Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada a exploração de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 124** – A extração de pedregulhos, areia ou de outros materiais dos rios ou curso d'água não poderá ser feita;

I – Quando puder ocasionar modificações do leito do rio ou do curso d'água, ou desvio das margens;

II – Quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar a estagnação de água;

III – Quando oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e qualquer outras obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água;

IV – Em local próximo e a jusante do despejo de esgotos.

§ 1º - A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água dependerá sempre de prévia fixação pela autoridade, das distancias, condições e normas a serem observadas.

§ 2º - A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas e nas proximidades dos rios ou cursos d'água, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar os buracos e depressões, executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavação.

**Art. 125** – Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou reais, deverão ser observadas, ainda, as seguintes disposições:

I – A terra carregada pela enxurradas não poderá ser carregada para galerias ou cursos d'água, nem se acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades;

II – As águas provenientes das enxurradas serão captadas no recinto da exploração e dirigidas à caixas de areia de capacidade suficientes para a decantação. Somente depois, poderão ser encaminhadas à galerias ou cursos d'água próximos;

III – No recinto da exploração será construído, à distancia conveniente um muro de pedra seca ou dispositivo equivalente, para retenção da terra carregada pelas águas, a fim de impedir dano as propriedades vizinhas;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

IV – Se, em conseqüência da exploração forem feitas escavações que determinem a formação de bacias onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas;

V – As bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção que o serviço de exploração for progredindo.

Vi – Se o imóvel tiver acesso por logradouros públicos dotado de pavimentação, as faixas de circulação dos veículos, do alinhamento do logradouro até o local de exploração, serão revestidas e providas de sarjetas laterais.

**Art. 126** – O Município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das jazidas minerais definidas no artigo 125 deste capítulo, para proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de água.

**Art. 127** – Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras, barreiras e saibreiras, bem como de pedregulhos, areia e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução das obras e serviços ou a adoção das providencias consideradas necessárias ao saneamento da área do ambiente ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos d'água e propriedade vizinhas.

**Parágrafo Único:** Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, saibros, argilas, pedregulhos e areias ou de extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios ou curso d'água.

**Art. 128** – Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 60(sessenta) dias solicitar a sua renovação na forma da presente Lei.

## CAPÍTULO XVI

### Das Medidas Referentes a Animais

**Art. 129** – Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito Municipal.

§ 1º - Tratando-se de cão, Serpa o mesmo sacrificado, se não for retirado dentro do prazo máximo de 5(cinco) dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

§ 2º - Todo o cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 3º - Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetidos a isolamento e observação.

**Art. 130** – É obrigatória a vacinação anual dos cães.

A infração do disposto neste artigo acarretará para o proprietário multa de 30% MVR.

**Art. 131** – Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc., não retirados no prazo de 15(quinze) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

**Art. 132** – É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais em cocheiras, estábulos e pocilgas: Pena multa: multa de 01 MVR.

**Art. 133** – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores: Pena: multa de 02 MVR.

**Art. 134** – É proibido criar abelhas no perímetro urbano. Pena: multa de 01 MVR.

**Art. 135** – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados. Pena: multa de 01 MVR.

**Art. 136** – É expressamente proibido a qualquer pessoas maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – Carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8(oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6(seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimento;

VIII – Castigar com rancor e excesso, qualquer animal;

IX – Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

X – transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI – Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV – Usar arreios sobre partes fendas, contusões ou chagas do animal;

XV – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

**Parágrafo Único** – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os devidos fins de direito.

Pena: multa de 50% MVR.

**Art. 137** – Na zona colonial onde não é exigido tapume, todos os possuidores de animais, inclusive cães, que causarem danos a criação e plantação alheias, ficam sujeitos à reparação imediata do mesmo.

**Art. 138** – Na zona de criação os proprietários são obrigados a conservar seus tapumes em boas condições a fim de evitar a passagem de seu gado para o campo vizinho.

**Art. 139** – Verificando o dano e conhecido o proprietário dos animais que o causaram, mediante representação do prejudicado, a autoridade competente convidará o responsável para uma solução conciliatória e para escolher um dos peritos para avaliar o prejuízo.

**Art. 140** – Nomeados os peritos será feita a avaliação.

**Art. 141** – Aquele que se recusar a qualquer acordo, embora reconhecendo que seus animais foram causadores do dano, ou desatenderem a intimação da autoridade municipal ficara sujeito a multa de 01 MVR.

**Art. 142** – Caso as partes imediatamente ou dentro de 5(cinco) dias, resolvam chegar a um acordo, será relevada a multa.

**Parágrafo Único** – Do acordo será lavrado um termo, assinado pelas partes, a autoridade que o presidir e duas testemunhas.

**Art. 143** – Ninguém pode ter animais soltos próximos as terras de lavouras, ficando seus proprietários responsáveis pelo dano que os mesmos causarem nas plantações de seus vizinhos. Ficam compreendidos os animais vacuns, cavalares e muares, visto que a obrigação de cercar a propriedade para deter animais que exigem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

tapumes especiais como aves domésticas, cabritos, carneiros e suínos, correrá por conta exclusiva do respectivo proprietário, além da indenização do dano causado, sejam, quais forem as condições de tapumes da lavoura prejudicada.

## CAPITULO XVII

### Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

**Art. 144** – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação das árvores.

**Art. 145** – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**Art. 146** – A ninguém é permitido atear fogo em roçado, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II – Mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 147** – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

**Art. 148** – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura só dependerá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

**Art. 149** – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

**Art. 150** – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

**Art. 151** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 MVR.

## CAPÍTULO XVIII

### Dos Inflamáveis e Explosivos

**Art. 152** – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**Art. 153** – São considerados inflamáveis:

- I – Fósforo e materiais fosforados;
- II – Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV – Carbonetos, alcatrão e materiais betuminosas líquidas;
- V- Toda e qualquer outra substancia altamente inflamável.

**Art. 154** – **Consideram-se explosivos:**

- I – Fogos de artifícios;
- II – Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III – Pólvora e algodão-pólvora;
- IV – Espoletas e estopins;
- V – Fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI – Cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 155** – É absolutamente proibido:

- I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – Manter depósito de substancias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 20(vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30(trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m(duzentos e cinqüenta metros) de habilitação mais próxima e a 150m(cento e cinqüenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500(quinhetos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 156** – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

§ 2º Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 157** – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

**Art. 158** – É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para os mesmos logradouros;

II – Soltar balões em toda a extensão do município;

III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V- Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal para advertência aos passantes e transeuntes.

§ 1º A proibição de que trata os itens I,II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 159** – A instalação de postos de abastecimento de veículos bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 160** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 MVR.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### Da Poluição do Meio Ambiente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**Art. 161** – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar ruídos e sons excessivos e contaminação das águas.

**Parágrafo Único** – É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente:

I – Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II – Prejudique a flora e a fauna;

III – Contenha óleo, graxa e lixo;

IV – Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetam a sua estética.

**Art. 162** – Ao Município incumbe:

I – implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população;

II – Controlar a poluição através, de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

**Parágrafo Único:** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao meio ambiente.

## **CAPÍTULO II** **Da Poluição do Ar**

**Art. 163** – Os estabelecimentos para que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

## **CAPÍTULO III** **Da Poluição Sonora**

**Art. 164** – É vedado perturbar o bem estar e o sossego público de vizinhos com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

**Art. 165** – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I – Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II – Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III – Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

IV – Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V – Impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

**Art. 166** – Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h(vinte e duas horas) e 6h(seis horas), máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentam diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

**Parágrafo Único:** O funcionamento dos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 0,1 MVR.

**Art. 167** – Fica proibido:

I – Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esporte:

Pena: multa de 30% MVR.

II – A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes:

Pena: multa de 30% MVR.

III – A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos:

Pena: multa de 30% MVR.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

IV – A utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;

Pena: multa de 30% MVR.

V – A utilização de alto-falante, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam;

Pena: multa de 30% MVR.

**Art. 168** – Não se compreendem as proibições ao artigo anterior, os sons produzidos por:

I – Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Legislação própria;

II – Sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV – Sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V – Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h(seis horas) e 20h(vinte horas);

VI – Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VII – Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

**Art. 169** – Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções em reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 50%MVR.

**Art. 170** – Os níveis máximos de intensidade do som ou ruídos permitidos, são os seguintes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

- a) Em zonas residenciais: 60 db(sessenta decibéis) no horário compreendido entre 7h(sete horas) e 19h(dezenove horas), medidos na curva "B" e 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 19h (dezenove horas) às 7h (sete horas), medidos na curva "A";
- b) Nas zonas industriais de 85 db(oitenta e cinco decibéis) no horário compreendido entre 6h(seis horas) e 22h(vinte e duas horas), medidos na curva "B", e 65 db(sessenta e cinco decibéis) das 22h (vinte e duas horas) as 6h(seis horas), medidos na curva "B";
- c) Em zonas comerciais: de 75 db (setenta e cinco decibéis), no horário compreendido entre 7h (sete horas) e 19h(dezenove horas) medido na curva "B" e 60 db(sessenta decibéis) das 19h(dezenove horas) as 7h(sete horas), medidos na curva "B".

#### **CAPÍTULO IV** **Da Poluição das Águas**

**Art. 171** – para impedir a poluição das águas, é proibido:

I – As industrias e oficinas depositaram ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais;

Pena: multa de 5 MVR.

II – Canalizar esgotos para a rede destinadas ao escoamento de águas pluviais;

Pena: multa de 2 MVR.

III – Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, da forma a propiciar a poluição das águas;

Pena: multa de 2 MVR.

IV – Acrescer terrenos descobertos, por meio de depósitos e aterros artificiais, em detritos das margens da rede hidrográfica;

Pena: multa de 2 MVR.

**Parágrafo Único** – A matéria que trata o presente Título será definida através de regulamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**TÍTULO IV**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 172** – Este código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1987.

**Art. 173** – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA  
EM 26 DE SETEMBRO DE 1986.

ZENO RODRIGUES DE FREITAS  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Donato Alveni de Oliveira  
Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

## **CÓDIGO ADMINISTRATIVO**

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**(Pg 01)**

Art. 1º -

Art. 2º - De acordo c/ pagina 13 – Modelo de Código Administrativo.

Art. 3º -

Art. 4º -

### **CAPITULO II**

#### **Dos Procedimentos, das infrações e das Penas**

Art. 5º -

Art. 6º -

Art. 7º -

Art. 8º -

Art. 9º -

Art. 10 -

Art. 11 -

Art. 12 -

Art. 13 -

Art. 14 -

Art. 15 -

Art. 16 -

Art. 17 -

Art. 18 -

Art. 19 -

Art. 20 -

Art. 21 -

Art. 22 -

### **TÍTULO II**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Logradouros Públicos**

Art. 23 -

Art. 24 -

Art. 25 -

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 26 -

Art. 27 -

Art. 28 -

Art. 29 -

Art. 30 -

Art. 31 -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

**CAPÍTULO III**  
**Da Higiene das Habitações**

- Art. 32 -
- Art. 33 -
- Art. 34 -
- Art. 35 -
- Art. 36 -